



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA

LEI Nº 139 , DE 12 DE DEZEMBRO DE 1986.

Altera dispositivos do Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado de Rondônia (Decreto-Lei nº 008, de 25 de janeiro de 1982).

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Os dispositivos seguintes do Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado de Rondônia (Decreto-Lei nº 008, de 25 de janeiro de 1982, com as modificações introduzidas pelo Decreto-Lei nº 56/83 e Lei nº 43/84), ficam alterados na forma da presente Lei.

Art. 2º - Fica alterado o caput do Art.86, que terá a seguinte redação:

" Art. 86 - Os vencimentos e vantagens dos Desembargadores não serão inferiores a 90% (noventa por cento) dos vencimentos e vantagens dos Ministros do Supremo Tribunal Federal".

Art. 3º - Fica revogado o Parágrafo único do Art. 89, acrescentando-se-lhe os seguintes:

"§ 1º - Para os adicionais mencionados no inciso III, será computado o tempo de serviço público ou privado , prestado anteriormente pelo Magistrado, inclusive o tempo em dobro de licença especial não gozada.

§ 2º - O tempo de serviço privado comprovar-se-á através de certidão previdenciária, e será computado até o limite máximo de 05 (cinco) anos."

Art. 4º - O Art. 90 passa a vigorar com a seguinte redação:

*pk*

Faint, illegible text, likely bleed-through from the reverse side of the page.

DE 13 DE DEZEMBRO DE 1986



GOVERNADORIA  
GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Recebido no Diário Oficial  
em 12/12 de dia 15/12/1986



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA

.2

"Art.90 - Os Magistrados que não ocupem residência oficial ou ocupando, venham a perdê-la, farão jus a ajuda de custo para moradia, calculada sobre os respectivos vencimentos (VETADO), a estes incorporada, cabendo aos Desembargadores 55% (cinquenta e cinco por cento) e aos Juízes 50% (cinquenta por cento)".

Art. 5º - O Art. 91 fica restabelecido da seguinte forma e acrescentado o Parágrafo único:

"Art.91 - Os Juízes de primeira instância farão jus a auxílio-transporte, enquanto na atividade, na proporção de 50% (cinquenta por cento) do vencimento básico.

Parágrafo único - Os Juízes beneficiados pelo auxílio-transporte não poderão usufruir de veículos oficiais."

Art. 6º - Acrescentam-se ao Art.99, os parágrafos 5º, 6º, 7º e 8º, com a seguinte redação:

"§ 5º - Ao Magistrado que, durante o período de 05 (cinco) anos consecutivos, não se afastar do exercício de suas funções no Estado de Rondônia, é assegurado o direito à licença especial de 03 (três) meses por quinquênio."

"§ 6º - Para os efeitos do presente artigo não se considerará interrupção do serviço, o afastamento nos casos do Art.87, da Lei Complementar nº 01, de 14.11.84, ou por motivo de doença da família até 06 (seis) meses."

"§ 7º - O tempo de licença especial não gozada pelo Magistrado será, mediante requerimento, contado em dobro, para todos os efeitos legais, salvo a hipótese do parágrafo seguinte."

"§ 8º - Poderá a licença especial ser convertida em pecúnia, total ou parcialmente, a critério do Presidente do Tribunal, no caso de imperiosa necessidade de serviço, no valor correspondente à respectiva remuneração."

Art. 7º - As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão à conta da dotação orçamentária do Poder Judiciário.



Art. 8º - Esta Lei entrará em vigor em 1º de janeiro de 1987.  
em contrário.

Art. 9º - Ficam revogadas as disposições

ANGÉLIO ANSELINI  
Governador